

**SEÇÃO I
DO SOLDADO**

Art. 4º. O Soldo é a parcela básica mensal da remuneração inerente ao posto ou à graduação do policial militar da ativa, correspondente ao valor nominal constante no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. O soldo do policial militar é irredutível, não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º. O direito do policial militar ao soldo tem início na data:

- I – do ato de promoção, para os Oficiais PM;
- II – do ato de declaração, para os Aspirantes a Oficial PM;
- III – do ato de promoção, para o Subtenente PM;
- IV – do ato de promoção e de classificação, para as demais praças PM;
- V – da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí.

Parágrafo único. Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos legislativos.

Art. 6º. Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar ao soldo e demais vantagens quando:

- I – em licença para tratar de assunto de interesse particular;
- II – em licença para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar do Piauí;

III – agregado, para exercer atividades estranhas à Polícia Militar, estiver no exercício de cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na administração Pública, assegurado ao policial militar o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou à graduação;

- IV – em estado de deserção.

Parágrafo Único. O policial militar que usar o direito de opção previsto no Inciso III pela remuneração da Corporação, faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.

Art. 7º. O direito ao soldo e demais vantagens cessa, definitivamente, na data em que o policial militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí por:

- I – exclusão, licenciamento, perda do posto ou graduação;
- II – transferência para a reserva ou reformas;
- III – falecimento.

Art. 8º. Quando o policial militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos da Lei, seu soldo e demais vantagens serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos 06 (seis) meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento do soldo e demais vantagens, quando se iniciar o pagamento da pensão militar.

§ 2º reaparecendo o policial militar, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo e demais vantagens a que faria jus, bem como a diferença entre o que tinha direito e a pensão percebida pelos seus beneficiários.

Art. 9º. O policial militar continuará com direito ao soldo e demais vantagens em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Art. 10. Gratificação é a parcela da remuneração atribuída ao policial militar que desempenha serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida a título de ajuda de certos encargos pessoais.

Art. 11. Adicional é a parcela da remuneração atribuída ao policial militar em razão do exercício de cargo que exija conhecimentos especializados ou um regime especial de trabalho.

Art. 12. O policial militar fará jus a:

- I – adicional de habilitação polícia militar;
- II – adicional de ensino e instrução;
- III – adicional por trabalho noturno
- IV – gratificação de localidade especial.

Art. 13. Suspende-se, temporariamente, o pagamento dos adicionais e gratificações ao policial militar:

- I – em licença por período superior a cento e oitenta dias, para tratamento de saúde de seus dependentes;
- II – licença para tratar de interesse particular;
- III – em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria, salvo os de interesse da Corporação;
- IV – tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- V – no período de ausência não justificada.

Art. 14. Para a concessão dos adicionais e gratificações tomar-se-á por base o valor nominal atribuído a cada vantagem, considerado o posto ou graduação do policial militar.

Parágrafo único. A percepção dos adicionais e gratificações é cumulativa com eventuais gratificações percebidas pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que o policial militar tenha exercido.

**SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR**

Art. 15. O Adicional de Habilitação Policial Militar é devido pelos cursos de natureza policial militar realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação e será percebido nos valores nominais constantes no Anexo II, desta Lei:

§ 1º A Habilitação Policial Militar compreende:

I – Cursos de Formação:

- a) oficiais;
- b) sargentos;
- c) cabos;
- d) soldado;

II – Cursos de Aperfeiçoamento:

- a) oficiais;
- b) sargentos;
- III – Curso de Habilitação de Oficiais;
- IV – Curso Superior de Polícia Militar;

V – Cursos de Especialização, realizados, especificamente, para as diferentes áreas de atuação da Polícia Militar do Piauí, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º Ao policial militar que tiver concluído dois ou mais dos cursos de formação ou aperfeiçoamento, somente será devido um único adicional, correspondente ao de maior valor.

§ 3º Ao policial militar que possuir mais de um curso de especialização, somente será atribuído o valor correspondente a um deles.

§ 4º O Adicional de Habilitação Policial Militar é devido a partir da data de conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso, observada a carga horária prevista em regulamento.

§ 5º Os oficiais do Quadro de Saúde farão jus aos adicionais de que tratam os incisos I, II e IV, do artigo 15, desta Lei, ao concluírem, com aproveitamento, cursos em estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, nas seguintes condições:

I – curso de graduação na área de saúde equivalente ao curso de formação de oficiais, para oficiais subalternos;

II – Curso de Pós-Graduação (residência ou especialização), com duração igual ou superior a 06 (meses), equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, obedecida à respectiva carga horária, para oficiais intermediários;

III – Curso de Pós-Graduação, (de Mestrado ou Doutorado) equivalente ao Curso Superior de Polícia Militar, obedecida à respectiva carga horária, para oficiais superiores.

§ 6º A indicação para os Cursos de Especialização a serem realizados fora do Estado, será feita através da distribuição proporcional das vagas existentes entre os postos e graduações, considerada a habilidade mínima exigida para a matrícula e frequência do policial militar em cada curso.

§ 7º Na concessão do Adicional de Habilitação Policial Militar é vedada a acumulação e a computação de adicional concedido anteriormente.

**SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO**

Art. 16. O policial militar, pelo efetivo exercício da atividade de instrutor ou monitor, nos diversos cursos de formação, aperfeiçoamento, habilitação ou especialização desenvolvidas pela Corporação, fará jus ao Adicional de Ensino e Instrução, nos valores previstos no Anexo VI.

§ 1º O Adicional de Ensino e Instrução será devido a partir do efetivo exercício das atribuições de instrutor ou monitor até o afastamento da atividade.

§ 2º O Adicional de que trata este artigo não se incorpora à remuneração ou proventos.

Art. 17. Compete ao órgão coordenador de ensino da Corporação selecionar os instrutores e monitores e propor a designação ao Comandante Geral, de conformidade com as necessidades dos cursos a serem realizados.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO**

Art. 18. O serviço noturno, desde que prestado fora de escala de plantão normal do policial militar e em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20 % (vinte por cento), incidindo exclusivamente sobre o soldo.

**SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL**

Art. 19. Gratificação de localidade especial é a parcela remuneratória mensal devida ao policial militar no valor previsto no Anexo V, quando servindo em regiões inóspitas, conforme regulamento.

§ 1º Não poderá ser considerada localidade especial os municípios onde estão sediados os Batalhões.

§ 2º É assegurado ao Policial Militar o direito à indenização de Localidade Especial nos afastamentos temporários da Organização Policial Militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência de inospitalidade da região.

§ 3º O direito à indenização começa no dia da apresentação do Policial Militar pronto para o serviço e cessa no dia da transferência da localidade ou órgão.